

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10880-020.837/90-91

150

(nms)

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.628

Recurso n.º 86.226

Recorrente ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS-FATURAMENTO. DECRETO-LEI Nº 2.445/88. Descabe apreciação de inconstitucionalidade de leis, na esfera administrativa. Verificada a falta de pagamento da contribuição, nos termos prescritos pelo referido decreto-lei, é de se efetuar a respectiva cobrança, com as penalidades cabíveis. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-020.837/90-91

Recurso Nº: 86.226
Acordão Nº: 201-67.628
Recorrente: ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 21.06.90 contra a empresa acima indicada, para cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, nos meses de setembro de 1989 a março de 1990, consignando a autora do feito fiscal que "não foram apresentadas as guias de recolhimento de PIS sobre receita bruta operacional, na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29.06.88"

Impugnação tempestivamente apresentada (fls. 09/27) em que a autuada questiona a constitucionalidade do Decreto-Lei nº... 2.445/88, base para a autuação, o qual estabeleceu como base de cálculo para a contribuição a receita bruta operacional do contribuinte. Diz a autuada que "persevera em efetuar os recolhimentos devidos ao PIS na forma em que hígida lei complementar o estabelece". Ao final, requer, se não acolhida a tese de inconstitucionalidade do decreto-lei em que se baseou o lançamento, que o trabalho fiscal seja refeito, para considerar como créditos da autuada os recolhimentos feitos a título de "PIS-Repique", o que segundo ela, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-020.837/90-91
Acórdão nº 201-76.628

constituiria como "credora e não devedora do Fisco Federal".Requer, ainda, perícia, limitando-se, porém, a citar o art. 16, IV, do Decreto-Lei nº 70.235/72.

A decisão de primeira instância (fls.44/48) mantém a exigência fiscal, rejeitando o pedido de perícia, aos fundamentos de que descabe apreciação de inconstitucionalidade, na esfera administrativa, e de que, embora a autuada tenha recolhido "PIS-Repique" em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº... 07/70, não há suporte legal para compensação desses valores com os devidos sobre a receita operacional bruta, apurados pela fiscalização.

Recurso tempestivamente apresentado. (fls.51/57), em que a autuada repete as alegações de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, inclusive face à vigente Constituição, e re_unova o plei_ufo de que sejam levados em conta, no cálculo da contribuição devida, os recolhimentos feitos a título de "PIS-Repique" , de acordo com a Lei Complementar nº 07/70.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-020.837/90-91

Acórdão nº 201-67.628

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA
DE HOLANDA**

É de ser confirmada a decisão de primeiro grau.

Com efeito, o controle da constitucionalidade dos atos normativos é prerrogativa constitucional do Poder Judiciário, atentos aos princípios da separação e da independência dos Poderes da União. A administração cabe a rigorosa observância das leis, mormente na atividade de lançamento de tributos e contribuições, que é vinculada e obrigatória. Coubesse à administração pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis, estar-se-ia diante de flagrante desrespeito aos mencionados princípios constitucionais, eis que estariam sendo invadidas pelo Executivo, áreas de competência dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Quanto aos valores da contribuição que se afirma terem sido recolhidos de conformidade com a Lei Complementar nº 07/70, tenho que efetivamente não poderão ser compensados com os devidos de acordo com o Decreto-Lei nº 2.445/88 (com as alterações do D.L. nº 2.449/88), por falta de previsão legal. Não poderia ser de outra maneira, aliás, porquanto admitir a compensação implicaria acolher a tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, o que é defeso no âmbito administrativo, como demons

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-020.837/90-91
Acórdão nº 201-67.628

demonstrado. Tais recolhimentos, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.445, não poderiam ter sido feitos a título de contribuição ao PIS, na modalidade de "PIS-Repique", uma vez que tal tipo de contribuição foi extinto pelo artigo 10 do decreto-lei. Se não eram contribuições ao PIS, portanto, não podem ser créditos compensáveis com débitos relativos a contribuições ao PIS, de terminados de acordo com o D.L. nº 2.445.

Sobre a perícia requerida, entendo-a desnecessária, por presentes nos autos os elementos necessários à formação de convicção, e por não ter a recorrente observado o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Voto, portanto, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA